Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10872.720490/2016-24

Processo nº	10872.720490/2016-24
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**2301-000.823 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de maio de 2019
Assunto	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter os autos em diligência para que a responsável solidária Luciana Adriano Franco seja intimada da decisão de primeira instância para, querendo, apresentar recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. O conselheiro Wilderson Botto (Suplente convocado) atuou em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado em face do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) nos exercícios 2014 e 2015, com ciência do contribuinte em 01/12/2016.

De acordo com a fiscalização o autuado omitiu rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, por meio de e interpostas pessoas tendo havido também a omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais, o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Sobre os valores de impostos apurados decorrentes de omissão de rendimentos recebidos, por meio de interposta pessoa, nos anos-calendário de 2013 e 2014, foi aplicada multa de ofício qualificada. Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a conduta dolosa do contribuinte visava impedir a autoridade fazendária de conhecer e mensurar rendimentos milionários auferidos, de maneira ilícita.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TVF, o procedimento fiscal iniciado contra o contribuinte se relaciona aos fatos apurados no âmbito da denominada "Operação Lava Jato, em trâmite perante a 13ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, onde o sujeito passivo firmou Termo de Colaboração Premiada, com apresentação de diversos depoimentos e entrega de provas, os quais foram compartilhados com a Receita Federal do Brasil por meio de autorização judicial.

Os rendimentos omitidos referem-se ao recebimento de vantagens indevidas, pagas por intermediários, provenientes das empresas/consórcios contratados pela Petrobrás para execução de diversos projetos, sendo que a maior parte dos recursos foram recebidos em depósitos/transferências realizados no exterior, em contas de *off-shore*, cujo beneficiário e titular de fato é o fiscalizado.

Os recursos recebidos estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, conforme fundamento de direito previsto no Código Tributário Nacional (Art. 43, §1º), Lei 7.713/88 (Art. 3º, §4º), e, em especial, a hipótese contida no art. 26 da Lei nº 4.506/64, em que se assinala que os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos à tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

Argumentou que o autuado também auferiu vantagens indevidas por meio de um outro artifício ilícito, não informado nos Termos de Colaboração Premiada, o qual consistia em forjar receitas fictícias de prestação de serviços, por meio de pessoas jurídicas, com a apropriação dos recursos.

Foi aplicada multa qualificada, de 150%, prevista no §1º do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em razão de o fiscalizado ter incorrido nas práticas de sonegação, fraude e conluio, pois os rendimentos omitidos foram depositados em contas abertas em nome de empresas *off-shore*, para dissimular o real titular das mesmas, em conluio com os operadores das empresas/consórcios praticantes de ilícitos criminais, com o objetivo específico de ocultação e dissimulação das importâncias recebidas.

Cientificado do Auto de Infração em 01/12/2016, fls. 1.133/1.135, o contribuinte, por meio de seu procurador, fls1.169/1.171, apresentou impugnação em 29/12/2016, efls. 1.144/1.152.

Foi atribuída responsabilidade tributária, com base no interesse comum na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, à pessoa física Luciana Adriano Franco, CPF nº 051.825.087-35, e à pessoa jurídica Several Patrimonial e Participações Ltda., CNPJ nº 17.330.262/0001-17.

Argumenta que a Several Patrimonial e Participações Ltda. era sócia majoritária da Concept Consultoria em Petróleo e Gás Natural Ltda., com 99% das quotas sociais, e que Luciana Adriana Franco detinha participação social na primeira sociedade empresária, variando de 39,5% a 50,94% no período de sua constituição social até a quarta alteração contratual, vindo a se tornar sócia majoritária e administradora a partir de 12/12/2014.

Luciana apresentou impugnação às efls. 1172 e sgts e a Several às efls. 1195 e sgts..

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou procedente a autuação (efls. 1223 e sgts.)

Contra referida decisão apenas o autuado apresentou recurso (efls 1245/1260)

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Antes de adentrar nas razões recursais apresentadas entendo necessária a baixa dos autos em diligência para corrigir uma falha procedimental que pode vir a prejudicar o julgamento do processo.

Do que se depreende dos autos, foi imputada responsabilidade tributária à Luciana Adriano Franco e à Several Patrimonial e Participações Ltda, que apresentaram tempestivamente impugnação, tendo estas sido devidamente enfrentadas pela decisão de primeira instância.

Ao analisar os autos verifica-se que apenas o autuado Pedro Barusco foi cientificado do teor do Acórdão 02-72.463 - 7ª Turma da DRJ/BHE.

Para que não seja configurado um eventual cerceamento do direito de defesa entendo necessária a baixa dos autos em diligência para cientificar as responsáveis solidárias Luciana Adriano Franco e Several Patrimonial e Participações Ltda do inteiro teor da decisão de primeira instância afim de que estas, querendo, apresentem Recurso Voluntário.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter os autos em diligência para cumprimento do acima determinado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa